



Institui a política municipal de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios, cabos, fibras óticas e outros equipamentos que possibilitam a prestação de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações, disciplina a comercialização desses materiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Fios, Cabos, Fibras Óticas e outros Equipamentos que Possibilitam a Prestação de Fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços de Telecomunicações e ficam estabelecidas normas de funcionamento para os estabelecimentos que atuam na comercialização de material metálico denominado genericamente de “sucata”, cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptadores de produtos obtidos de forma ilícita.

Artigo 2º Considera-se comerciante de sucata, ferro-velho, reciclagem e assemelhados toda e qualquer pessoa física ou jurídica que colete, adquira, tenha em depósito, utilize como matéria prima, recicle, beneficie, compacte, exponha à venda, venda, conduza ou transporte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se material metálico, por similaridade, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de dados eletrônicos, áudio ou vídeo.

Artigo 3º Os estabelecimentos de comercialização de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins, do Município de Ituiutaba, ficam obrigados a manter o registro das informações sobre a procedência dos fios, cabos, elementos de rede, equipamentos, materiais e artefatos provenientes de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia que comercializem, informando a origem e o responsável pelo fornecimento do produto adquirido.

§1º O registro será efetuado da seguinte forma:

I - Manual: realizado em livro próprio, com a finalidade de inscrever os dados exigidos nesta lei;

II - Eletrônico: realizado em sistema informatizado, mantido pelo estabelecimento, com a finalidade de armazenar e disponibilizar os dados exigidos nesta lei;



§2º Os estabelecimentos abrangidos por esta lei deverão registrar dos dados de qualificação do fornecedor, tais como nome, documento (RG e CPF), telefone e endereço, e os dados de origem e quantidade do material adquirido.

§3º Ao se tratar de material oriundo de doação ou inutilização, o responsável deverá manter documento de declaração feito pelo doador do material contendo seus dados de modo que permita sua identificação e local de retirada do material.

Artigo 4º Os estabelecimentos que não mantiverem os registros estabelecidos no artigo anterior, estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Multa de 100 UFM (Cem Unidades Fiscais Municipais) por quilo de cobre e/ou ferro em seu poder, aplicada em dobro na primeira reincidência.

II - Persistindo a reincidência, além de nova multa em dobro, será aplicada pena de interdição, onde não será permitido ao estabelecimento infrator continuar com suas atividades, as quais ficarão suspensas até a regularização dos materiais em seu poder ou o descarte em local apropriado, indicado pela Administração Municipal.

III - A penalidade de interdição poderá ser afastada, se o estabelecimento fornecer informações suficientes a identificação do responsável pela venda.

Artigo 5º Os estabelecimentos de comércio de sucata, ferro-velho, reciclagem e afins terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem a suas disposições.

Artigo 6º A Política Municipal de Prevenção e Combate ao Furto, Roubo e Receptação de Fios, Cabos e outros Equipamentos que Possibilitam a Prestação de Fornecimento de Energia Elétrica e de Serviços de Telecomunicações orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - incentivo à iniciativa da sociedade civil de prevenção e combate ao furto, roubo e receptação de fios ou cabos provenientes de rede de serviços de telefonia, mensagens telegráficas, transferência de dados ou fornecimento de energia, mediante imediata denúncia de atividades ilícitas em curso aos órgãos policiais, e informação aos demais órgãos competentes sobre a ocorrência de atividades comerciais irregulares de que trata esta lei;

II - exigência de credenciamento nos órgãos estaduais e municipais competentes dos estabelecimentos que comercializam o material genericamente denominado de sucata;

III - exigência de obrigatoriedade do registro de procedência dos fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações.



IV - implementação do sistema de prevenção e repressão ao furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar, no município de Ituiutaba.

Artigo 7º A Política Municipal de que trata esta lei terá por objetivo:

I - desestimular a comercialização clandestina de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos necessários ao fornecimento de serviços de telefonia, energia elétrica e transferência de dados, tendo em vista o seu alto valor no mercado negro;

II - controlar e fiscalizar de modo eficaz a execução das atividades dos estabelecimentos de comercialização desses produtos, pela identificação e correção de eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

III - diminuir o furto, o roubo e a receptação de fios, cabos, elementos de rede e equipamentos cuja função seja possibilitar a prestação de serviços de energia elétrica ou de serviços de telecomunicações, subtraídos de empresas e concessionárias, públicas ou privadas;

IV - combater e impedir o crescimento do crime organizado em Ituiutaba, mediante o estímulo às empresas e concessionárias, públicas ou privadas, para que informem ou denunciem irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações administrativas e penais;

Artigo 8º. Compete ao Executivo:

I - formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;

II - estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2022.

Yata Anderson Cunha Muniz – Prof. Yata
Vereador